COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
19/12/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 302, DE 2023
EMENDA N. 01 A 539 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 135, DE 2023
(EXCEÇÃO EMENDAS N. 359 e 383)
PROPOSIÇÃO: Emenda à Lei de Orçamentária Anual - exercício financeiro de 2024, Projeto de Lei Ordinária n. 135, de 2023.
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
19/12/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

As emendas em análise visam adicionar e/ou modificar as ações da Lei Orçamentária do Município de Cascavel, para o exercício o ano 2024.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à competência, não se verifica qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição das emendas, haja vista que se tratam de emendas impositivas ao Orçamento Público para o exercício de 2024, conforme disposto no art. 67-A da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 67-A** As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.
>
> **§ 1º** As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

No que tange as emendas 359 e 383 se tratam de emendas de redação e serão pormenorizadas em pareceres apartados.

As emendas apresentadas observam as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Quanto ao fiscal das emendas citadas, compete à Comissão de Finanças e Orçamento fazer uma análise pormenorizada dos valores ali constantes, conforme consta no Art. 45, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que as proposições estão em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação das Emendas n. 01 a 539, com exceção das emendas n. 359 e 383, ao Projeto de Lei Ordinária n. 135/2023.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emendas n. 01 a 537, com exceção das emendas n. 359 e 383, ao Projeto de Lei Ordinária n. 135/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV